



C0048900E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 481-A, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa deste e dos de nºs 3.483/00, 3.511/04, 1.026/07 e 4.778/09, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 3.718/00, 1.538/03, 290/07, 713/07, 875/07, 4.779/09, 5.042/09, 115/11, 1.105/11, 2.430/11, 2.613/11, 3.440/12, 3.622/12 e 6.109/13, apensados e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3.483/00, 3.718/00, 1.538/03, 3.511/04, 290/07, 713/07, 875/07, 1.026/07, 4.778/09, 4.779/09, 5.042/09, 115/11, 1.105/11, 2.430/11, 2.613/11, 3.440/12, 3.622/12 e 6.109/13, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 2.845/08, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do nº 6.163/13, apensado (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3483/00, 3718/00, 1538/03, 3511/04, 290/07, 713/07, 875/07, 1026/07, 2845/08, 4778/09, 4779/09, 5042/09, 115/11, 1105/11, 2430/11, 2613/11, 3440/12, 3622/12, 6109/13 e 6163/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de 2ª via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único: o benefício previsto no caput deste artigo será concedido a um mesmo portador no máximo 01 (uma) vez ao ano.

Art. 2º - A comprovação a que se refere o artigo anterior dar-se-á através da apresentação da carteira de trabalho e/ou atestado de pobreza fornecido pelo poder público.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Com o advento da globalização, as nossas empresas aperfeiçoaram o seu parque fabril, importando máquinas que, muitas vezes, nem precisam de operador. E a indústria nacional se aperfeiçoa para que os produtos fabricados tenham competitividade nos mercados do mundo.

O efeito disso, é o desemprego de milhares de trabalhadores, principalmente, os menos capacitados. Aliado a isso, nosso país enfrenta uma grande crise, onde o consumo interno sofre com o achatamento de salários e taxas exorbitantes de juros, impossibilitando que a grande massa tenha acesso ao consumo.

Por derradeiro, nosso projeto visa estabelecer que os filhos do desemprego não passem pelo constrangimento na hora em que necessitem solicitar a 2ª (segunda) via de documentos pessoais.

Sala das sessões, 31/03/99.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2000 (Do Sr. Lincoln Portela)

Isenta do pagamento da 2ª via de documentos as pessoas desempregadas ou que percebam até 01 (um) salário mínimo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento de 2ª via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente:

- I. estiverem desempregados;
- II. percebam até 01 (um) salário mínimo mensal.

Parágrafo único – O benefício previsto no “caput” deste artigo será concedido a um mesmo portador no máximo 01 (uma) vez ao ano.

Art. 2º. A comprovação a que se refere o artigo anterior dar-se-á através da apresentação da Carteira de Trabalho e/ou de atestado de pobreza fornecido pelo Poder Público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa tem grande alcance social e visa a isentar as taxas para a obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais como atestado de óbito, registro de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor e carteira de habilitação, às pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 01 (um) salário mínimo mensal.

A posse destes documentos é obrigatória para a maioria dos atos da vida civil, sendo, portanto, indispensáveis.

Para a comprovação do estado de desemprego é suficiente a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações pertinentes, da mesma forma para a comprovação dos rendimentos a declaração do atestado de pobreza fornecida pelo Poder Público e/ou contracheque do cidadão.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2000.


Deputado Lincoln Portela
PSL - MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.718, DE 2000 (Do Sr. Alceu Collares)

Isenta pessoas idosas e reconhecidamente pobres de pagamento para retirada de segunda via de documentos roubados ou furtados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos idosos de que trata a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e aos reconhecidamente pobres não se cobrará qualquer pagamento para a confecção de segunda via de documentos que tenham sido roubados ou furtados.

Art. 2º Condiciona-se a concessão do benefício:

I – à apresentação da ocorrência policial devidamente autenticada, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II – à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência policial;

III – à declaração de pobreza, para os reconhecidamente pobres, sob as penas da lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política nacional do idoso veio beneficiar aqueles que com seus esforços durante toda uma vida contribuíram para o engrandecimento do País. Muitos lutaram para apenas sobreviver, mas com esta luta, sem dúvida alguma, auxiliaram outrem a enriquecer-se.

Natural é que a lei, embasada no mandamento constitucional do artigo 230, venha a ampliar-lhes o direito ao bem-estar, garantindo-lhes o direito à própria cidadania.

No caso deste Projeto, visa-se corrigir uma injustiça, qual seja: ter a pessoa idosa ou pobre que arcar com os custos de algo que não provocado por sua vontade, o roubo ou furto de seus documentos.

Como é do conhecimento de todos, muitos criminosos, aproveitando-se da fraqueza do velho, furtam ou roubam-lhes.

Muita vez, seus poucos rendimentos já não são suficientes nem mesmo para a compra de inúmeros remédios que lhes são necessários, que se dirá então de terem de pagar para obter segunda via de documentos de que não foram culpados pelo extravio?

Que se dirá, outrossim, das pessoas reconhecidamente pobres, terão elas meios para custearem tal descalabro, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família?

Cremos justa a nossa proposta e para ela contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 200 .

Deputado Alceu Colares

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL
DO IDOSO, CRIA O CONSELHO
NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2003

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Isenta de pagamento a retirada da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-481/1999.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será cobrada qualquer valor ou tarifa para a confecção de segunda via de documentos pessoais que tenham sido roubados ou furtados.

Art. 2º Somente se concederá o benefício àquele que apresentar o boletim de ocorrência policial, no prazo de trinta dias do fato delituoso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa sanar uma das maiores injustiças que são cometidas contra o pobre e pacato cidadão brasileiro, quando é vítima de assaltos ou de furtos: a cobrança escorchante de tarifas para a confecção da segunda via de seus documentos.

Ora, como é possível acreditar que a pessoa, sendo vítima da violência desenfreada do dia-a-dia, ainda seja vítima pela segunda vez ao lhe ser cobrada a feitura de segunda via de documentos? Não é penalizá-la duas vezes, por algo de que não foi culpada?

Assim, é necessário corrigir urgentemente essa injustiça e para a nossa proposta contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2003.

Deputado Reinaldo Betão

PROJETO DE LEI N.º 3.511, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Isenta do pagamento de taxas a expedição de segunda via de documentos de identificação para vítimas de roubo ou furto.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1538/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Fica isenta da cobrança de quaisquer taxas a expedição de segunda via de documentos de identificação para vítimas de roubo ou furto, devidamente caracterizadas pela apresentação de cópia do registro de ocorrência.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A incidência de roubos e furtos aumenta a cada dia em nosso país, particularmente nas grandes cidades. Além de dinheiro, no mais das vezes a vítima fica sem documentos que portava.

A obtenção de nova via dos documentos, além do verdadeiro périplo ante órgãos burocráticos, é extremamente onerosa, gravando pesadamente o orçamento de uma população cuja renda (quando a tem) é baixíssima.

Portanto, venho apresentar aos meus pares este projeto de lei, que torna gratuita a expedição de documentos de identificação, quando o requerente comprovar que se viu sem os originais por ter sido vítima de roubo ou furto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PROJETO DE LEI N.º 290, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Isenta de pagamento a confecção da segunda via dos documentos que especifica, da pessoa que os tiver roubados ou furtados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será cobrado qualquer valor para a confecção de segunda via de Carteira de Identidade - RG, de Cartão de Cadastro de Pessoa Física – CPF, de Carteira Nacional de Habilitação e de Passaporte, que tenham sido roubados ou furtados.

Parágrafo único. Também não será cobrado qualquer valor de pessoa estrangeira que tenha seus documentos pessoais roubados ou furtados, quando necessária a confecção, pelo órgão nacional competente, de documento com vistas a identificar e regularizar a situação do estrangeiro no país.

Art. 2º Somente se concederá o benefício àquele que apresentar o boletim de ocorrência policial, no prazo de trinta dias do fato delituoso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência toma conta do nosso cotidiano. O cidadão brasileiro é vítima cada vez mais constante de todas as formas de crime. O mais comum e que inferniza a vida da pessoa é aquele que resulta na subtração de documentos pessoais.

O presente Projeto visa sanar uma das maiores injustiças que são cometidas contra o cidadão brasileiro, quando é vítima de assaltos ou de furtos: a cobrança escorchantes de tarifas para a confecção da segunda via de seus documentos.

Ora, como é possível acreditar que a pessoa, sendo vítima da violência desenfreada do dia-a-dia, ainda seja vítima outra vez ao ser-lhe cobrada a feitura de segunda via de seus documentos? Não é penalizá-la duas vezes, por algo de que não foi culpada?

A obtenção de nova via dos documentos, além do verdadeiro périplo perante órgãos burocráticos, é extremamente onerosa, prejudicando ainda mais nossa população.

Assim, é necessário corrigir urgentemente essa injustiça, e para a nossa proposta contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP

PROJETO DE LEI N.º 713, DE 2007 **(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Isenta de pagamento a confecção da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 481/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será cobrado qualquer valor para a confecção de segunda via de documentos pessoais que tenham sido roubados ou furtados.

Art. 2º Somente se concederá o benefício àquele que apresentar o boletim de ocorrência policial, no prazo de trinta dias do fato delituoso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência toma conta do nosso cotidiano. O cidadão brasileiro é vítima cada vez mais constante de todas as formas de crime. O mais comum e que inferniza a vida da pessoa é aquele que resulta na subtração de documentos pessoais.

O presente Projeto visa sanar uma das maiores injustiças que são cometidas contra o cidadão brasileiro, quando é vítima de assaltos ou de furtos: a cobrança escorchante de tarifas para a confecção da segunda via de seus documentos.

Ora, como é possível acreditar que a pessoa, sendo vítima da violência desenfreada do dia-a-dia, ainda seja vítima outra vez ao ser-lhe cobrada a feitura de segunda via de seus documentos? Não é penalizá-la duas vezes, por algo de que não foi culpada?

A obtenção de nova via dos documentos, além do verdadeiro périplo perante órgãos burocráticos, é extremamente onerosa, prejudicando ainda mais nossa população .

Assim, é necessário corrigir urgentemente essa injustiça, e para a nossa proposta contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007 .

Deputado Jorge Tadeu Mudalen

PROJETO DE LEI N.º 875, DE 2007 **(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Isenta de pagamento a retirada da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-481/1999.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º Não será cobrado qualquer valor ou tarifa para a confecção de segunda via de documentos pessoais que tenham sido roubados ou furtados.

Art. 4º Somente se concederá o benefício àquele que apresentar o boletim de ocorrência policial, no prazo de trinta dias do fato delituoso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa sanar uma das maiores injustiças que são cometidas contra o pobre e pacato cidadão brasileiro, quando é vítima de assaltos ou de furtos: a cobrança escorchantemente de tarifas para a confecção da segunda via de seus documentos.

Ora, como é possível acreditar que a pessoa, sendo vítima da violência desenfreada do dia-a-dia, ainda seja vítima pela segunda vez ao lhe ser cobrada a feitura de novas vias de documentos? Não é penalizá-la duas vezes, por algo de que não foi culpada?

Se fosse o caso de mera perda ou simples extravio, a cobrança seria justa e devida. Mas no caso de que se trata, a injustiça da cobrança é patente.

Que se dirá, outrossim, das pessoas reconhecidamente pobres, terão elas meios para custearem tal descalabro, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família?

Assim, é necessário corrigir urgentemente essa injustiça, e para a nossa proposta contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA

PROJETO DE LEI N.º 1.026, DE 2007 **(Do Sr. Paulo Roberto)**

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 que "assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5920/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Art. 1º – O Artigo 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 1º – A Carteira de Identidade Civil emitida por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, tem fé pública e **validade por 10 (dez) anos**, em todo Território Nacional.

Parágrafo Único - A **renovação** da Carteira de Identidade Civil é obrigatória, quando cessada a menoridade, **ao completar 18 anos de idade**, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 2º – Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Nos Estados em que o Banco de Dados da Identificação Civil estiver informatizado, permitindo acesso automático aos dados cadastrados, a renovação poderá ser feita mediante a apresentação da Carteira de Identidade Civil vencida.

Art. 3º – Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A expedição de segunda via da Carteira de Identidade Civil para as pessoas vítimas de crime de roubo (art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro), será isenta de taxas para sua confecção, desde que, comprovem mediante apresentação de Boletim de Ocorrência emitidos pelo órgão competente.

Art. 4º - A carteira de Identidade de cidadãos de menoridade terão sua cor, diferenciada das demais.

Art. 5º – Fica estipulado um prazo de 12 (doze) meses para que as Secretarias Estaduais de Segurança possam se adequar ao novo sistema.

Parágrafo Único - As renovações das Carteiras de Identidade, serão feitas no mês do aniversário de cada cidadão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe busca adequar à realidade a um fato concreto que se traduz na necessidade de renovação do documento de identidade civil a cada 10 (dez) anos, o que não ocorre com a atual legislação.

Não há legislação que obrigue à atualização do documento de identidade civil. Entretanto, entende-se que tal modificação na legislação se faz necessária. A identificação através do documento de identidade se dá única e exclusivamente pela fotografia constante no referido documento. Onde decorre a importância do mesmo estar atualizado.

Chamo a atenção também para um exemplo: - No caso de um foragido da lei, que quase sempre tem mais de uma cédula de identidade e com seus documentos originais retidos pela justiça no tempo de sua prisão, o mesmo usará, certamente, uma identidade falsa e, digamos que ele seja averiguado em uma “blitz” e, caso a carteira de identidade esteja vencida, em instantes, os realizadores da averiguação, terão condições de buscar no Banco de Dados a veracidade do documento. ***Porque documento falso não tem condições de ser renovado.***

Assim sendo, a obrigatoriedade de renovação do documento de identificação aos 18 (dezoito) anos para quem já os possui, fará com que este seja atualizado com a chegada da maioridade civil, quando já estão praticamente definidos os caracteres fisionômicos do indivíduo. Com a posterior imposição de revalidação a cada 10 (dez) anos, ocorreria do documento de identidade civil permanecer correspondendo fielmente à fisionomia do portador, facilitando a identificação do mesmo.

No caso de cidadãos de menoridade, a carteira de identidade terá uma cor diferenciada, afim de facilitar a identificação dos mesmos.

Nos Estados que detém Banco de Dados de Identificação Civil informatizados, entende-se que a mera apresentação do documento de identidade atual, com a apresentação de fotografia atual, seria suficiente para a renovação do documento. Tal medida visa tornar célere a obtenção do documento atualizado.

O Projeto prevê ainda que as pessoas que foram vítimas de roubo, e tiverem subtraído também o documento de identificação, sejam isentadas da taxa de renovação do mesmo. A segurança é dever do Estado. Nada mais justo que não sejam cobradas taxas nos casos em que a renovação se motive em roubo de carteira de identidade, devidamente comprovado com a ocorrência policial.

Sala das Sessões em 09 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.116, DE 2 DE AGOSTO DE 1983

Assegura Validade Nacional às Carteiras de
Identidade, Regula sua Expedição e dá outras
Providências.

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

.....

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-481/1999

LIVRO IDAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II - DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996 .*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

PROJETO DE LEI N.º 2.845, DE 2008

(Do Sr. Eudes Xavier)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, dispondo, expressamente, sobre a vedação de cobrança de taxas de emissão de segunda via de Carteira de Identidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-481/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único

“Art 7º

Parágrafo único. Entre as exigências vedadas para a expedição da segunda via da Carteira de Identidade está a da cobrança, a qualquer título, de taxas pelo poder público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, porque alguns órgãos públicos, ignorando o disposto na Lei nº. 7.116/1983 sobre o que pode ser exigido para a emissão de carteira de identidade, particularmente nas hipóteses de segunda via, estão cobrando taxas para isso, pretende, de forma expressa, restabelecer o império do espírito da lei.

Salta aos olhos que, quando o *caput* do art. 7º dessa lei reza que “A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei”, enquanto o art. 2º manda que seja apresentada somente a certidão de nascimento ou de casamento, qualquer outra exigência, mesmo a de taxa de emissão segunda via, é ilegal.

Mesmo assim, autoridades há que insistem em desconhecer a compreensão do texto legal, efetuando cobranças indevidas.

Em função do exposto, busca este projeto de lei colocar de forma expressa a vedação da cobrança de taxas de emissão de segunda via de

carteira de identidade, não permitindo mais que o espírito da lei seja burlado por este ou aquele que finja ignorar o seu sentido.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura Validade Nacional às Carteiras de Identidade, Regula sua Expedição e dá outras Providências.

.....

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

.....

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.778, DE 2009

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de 2ª via (segunda via) de documentos furtados ou roubados, quando expedidos por órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-481/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos da esfera Federal, Estadual e Municipal, obrigados a emitir gratuitamente a 2ª via de documentos que foram furtados ou roubados.

Art. 2º O direito a isenção ocorrerá mediante apresentação da ocorrência policial, que deverá conter a relação dos documentos furtados ou roubados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte da população brasileira, não tem condições de poder arcar com os custos para se obter a 2ª (segunda) via de documentos públicos pessoais, que são necessários e de porte obrigatório, sem os mesmos seria incapaz a realização dos atos da vida civil.

O exercício da cidadania, que constitui o fundamento da primordial finalidade do Estado democrático de direito, possibilita aos indivíduos habitantes de um país, o seu pleno desenvolvimento através do alcance de uma igualdade e dignidade social.

A obtenção de uma segunda via dos documentos de forma gratuita, oferece ao cidadão, um direito ideal, justo e humano, assim tornado em igual condição ao gozo dos direitos, a todos assistidos das garantias que permitem a sua eficácia, e a obrigação do cumprimento de deveres.

Pelo interesse social que a proposição contém, pedimos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

Deputado Fernando de Fabinho

PROJETO DE LEI N.º 4.779, DE 2009 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de segunda via para a expedição de documento furtado ou roubado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-481/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a isenção de pagamento de taxa de segunda via referente à emissão de documentos expedidos por órgãos do Poder Público Federal, quando se tratar de roubo e/ou furto.

Parágrafo único. O direito a isenção ocorrerá mediante a apresentação da ocorrência policial ao órgão competente responsável pela emissão do documento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado que a população tenha condições de segurança.

Entretanto, quando se trata da emissão de documento expedido por órgão público federal, o Poder Público exige a cobrança de taxa para a expedição da respectiva segunda via, independente da razão que ensejou a solicitação.

Assim, a presente proposta visa a assegurar ao cidadão o direito à isenção do pagamento de taxas de expedição de documentos, quando se tratar de furto ou roubo, devidamente comprovado por ocorrência policial.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

PROJETO DE LEI N.º 5.042, DE 2009 **(Do Sr. Nelson Bornier)**

Concede isenção do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos de identificação às vítimas de roubo ou furto.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1538/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas da cobrança de quaisquer taxas para expedição de segunda via de documentos de identificação, as vítimas de roubo ou furto, devidamente caracterizadas pela apresentação de cópia do registro de ocorrência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A incidência de roubos e furtos aumenta a cada dia em nosso país, particularmente nas grandes cidades. Além de dinheiro, no mais das vezes a vítima fica sem documentos que portava.

A obtenção de nova via dos documentos se torna um verdadeiro martírio ante os órgãos que burocráticos, além de ser extremamente onerosa, gravando pesadamente o orçamento de uma população cuja renda (quando a tem) é baixíssima.

Portanto, venho apresentar aos meus pares este projeto de lei, que torna gratuita a expedição de documentos de identificação, quando o requerente comprovar que se viu sem os originais por ter sido vítima de roubo ou furto.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 115, DE 2011 **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Isenta o cidadão do pagamento de confecção de segunda via de documentos pessoais danificados ou destruídos devido à ocorrência de sinistro ou catástrofe natural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-481/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se cobrará qualquer despesa para a confecção de segunda via de documentos pessoais que tenham sido danificados ou destruídos devido a ocorrência de sinistro ou catástrofe natural.

Art. 2º Condiciona-se a concessão do benefício:

I – no caso de sinistro, à apresentação de comprovante da ocorrência do fato, emitido pela autoridade competente;

II – no caso de catástrofe natural, à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima;

III – à requisição da segunda via do documento no prazo de trinta dias contados da comprovação do desastre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A dor das famílias vítimas das últimas catástrofes naturais, em regiões do país que foram atingidas pelo excesso de chuva, mostrou a realidade de uma população que, literalmente, perdeu todos os seus pertences. Esta triste realidade me motivou a criar mecanismos para a rápida atuação do Poder Público no sentido da volta à normalidade da vida destas comunidades atingidas.

Dessa forma, a burocracia estatal não pode ser um empecilho para a retomada das atividades de cada cidadão. Por isso, o presente projeto de lei isenta a confecção da segunda via dos documentos pessoais que foram danificados ou destruídos com tragédias naturais ou mesmo devido à ocorrência comprovada de sinistros que também são motivo de grande abalo para as vítimas destes eventos.

Pelos motivos expostos, apresento o presente projeto de lei com o intuito de receber o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2011 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Isenta de pagamento a retirada da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-875/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não será cobrado qualquer valor ou tarifa para a confecção de segunda via de documentos pessoais que tenham sido roubados ou furtados.

Art. 2º Somente se concederá o benefício àquele que apresentar o boletim de ocorrência policial, no prazo de trinta dias do fato delituoso.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa sanar uma das maiores injustiças que são cometidas contra o pobre e pacato cidadão brasileiro, quando é vítima de assaltos ou de furtos: a cobrança escorchantemente de tarifas para a confecção da segunda via de seus documentos.

Ora, como é possível acreditar que a pessoa, sendo vítima da violência desenfreada do dia-a-dia, ainda seja vítima pela segunda vez ao lhe ser cobrada a feitura de novas vias de documentos? Não é penalizá-la duas vezes, por algo de que não foi culpada?

Se fosse o caso de mera perda ou simples extravio, a cobrança seria justa e devida. Mas no caso de que se trata, a injustiça da cobrança é patente.

Que se dirá, também, das pessoas reconhecidamente pobres, as terá meios para custearem tal descalabro, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família?

Assim, é necessário corrigir urgentemente essa injustiça, e para a nossa proposta contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2011.

Cleber Verde
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.430, DE 2011 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Veda a cobrança da segunda via da Carteira de Identidade e da Carteira Nacional de Habilitação de pessoas que se declarem pobres ou desempregadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3483/2000.

APRECIÇÃO:**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuita a emissão de segunda via da Carteira de Identidade e da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas que se declarem pobres ou desempregadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na ata de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca vedar a cobrança, seja pelas secretarias de segurança pública, seja pelos departamentos de trânsito, da segunda via da Carteira de Identidade e da Carteira Nacional de Habilitação de pessoas que se declararem pobres ou desempregadas.

Trata-se de medida de elevado cunho social, visto que todos os dias milhares de pessoas pelo Brasil afora têm seus documentos extraviados e muitas delas não possuem condições de conseguir a segunda via, em face das altas taxas cobradas para a emissão desses documentos.

É preciso sempre lembrar que estar de posse de seus documentos, e notadamente do documento de identidade, é uma dos requisitos para o pleno exercício da cidadania, inclusive para o próprio direito de voto.

É um absurdo que o cidadão seja privado de portar documento de tal importância pelo simples fato de não poder pagar as taxas cobradas para a emissão da segunda via.

Da mesma forma, entendemos que tanto a Carteira de Identidade, como a Carteira Nacional de Habilitação são documentos de fundamental importância para auxiliar o cidadão na busca do emprego.

Assim, apresentamos a presente proposição, de forma a assegurar que pessoas que passam por esta dificuldade momentânea possam conseguir tais documentos essenciais.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputada ELCIONE BARBALHO

PROJETO DE LEI N.º 2.613, DE 2011 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre a isenção de taxas relativas a segunda via de documentos civis a cidadãos vitimas em que a localidade se encontre em estado de emergência

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-115/2011.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos e certidões, a todos os cidadãos residentes em local cujas moradias tenham sido afetadas por eventos da natureza.

§ 1º Para efeitos dessa lei ficam designados eventos da natureza, fatos como deslizamento, abalos sísmicos, vendavais, granizo, inundações, enchentes ou outro desastre de ordem natural.

§ 2º Os benefícios da presente lei abrange os seguintes documentos:

- I. RG (Cédula de Identidade)
- II. CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
- III. CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- IV. CRV (Certificado de Registro de Veículo);
- V. Passaporte;
- VI. Certidão de Registro de Imóveis;
- VII. Certidão de Casamento;
- VIII. Certidão de Nascimento.

Art. 2º - O fato gerador da isenção prevista nesta lei é o decreto como estado de emergência ou estado de calamidade pública, ainda que parcial, decretado pelo poder público local através da Defesa Civil onde ocorreu a catástrofe, quando comprovadas esses danos por meio de formulário específicos.

Art. 3º - O prazo para obter o direito da isenção é de 90(noventa) dias a contar do levantamento do estado de emergência ou calamidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso país de clima tropical e variável, existe uma grande possibilidade da população ser afetada por acontecimentos naturais catastróficos.

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas) na última década o descaso por parte do governo, aliado a eventos climáticos cada vez mais intensos, deixou 7,5 milhões de brasileiros sem casas, com prejuízos econômicos, físicos ou psicológicos. A ideia de um Brasil abençoado por Deus e sem desastres naturais dificilmente resistiria às provas dos números apresentados em Janeiro/2011 pela ONU, que apontam que entre 2000 e 2010, 60 catástrofes naturais afetaram o País, com prejuízos bilionários.

Para a ONU, tudo indica que os desastres meteorológicos vão aumentar com o aquecimento do planeta nos próximos anos. "A preparação para desastres não é optativa para os governos. É uma obrigação perante os cidadãos", diz Margareta Wahlstrom, representante da ONU para a Redução de Desastres.

Exemplo recente de tivemos com as chuvas que atingiram Santa Catarina e causaram a morte de pelo menos três pessoas, deixaram segundo boletim da Defesa Civil de 13 de setembro, mais de 162 mil desalojados e 15 mil desabrigados no Estado. Onze municípios decretaram estado de calamidade pública, enquanto que 55 entraram em situação de emergência.

Sendo assim, este projeto de lei tem por finalidade colaborar para minimizar os danos causados aos cidadãos que além de serem atingidos por catástrofes naturais ainda perdem sua cidadania como indivíduo, ora estar sem qualquer tipo de documentação civil. Portanto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.

Deputado Jefferson Campos

PROJETO DE LEI N.º 3.440, DE 2012 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, emissão da primeira e da segunda via do documento, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 481/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o *caput*, a emissão da primeira e da segunda via do documento, bem como a alteração de dados cadastrais e a regularização da situação cadastral serão gratuitas para os reconhecidamente pobres.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, desde 1968, o exercício da cidadania está condicionado à inscrição do contribuinte no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda.

A Constituição Federal, contudo, prevê a gratuidade de emissão de documentos como a certidão de nascimento e o atestado de óbito, o que nos permite estender, com fundamento na imprescindibilidade do documento, igual benefício ao CPF.

A proposição confere, aos reconhecidamente pobres, o benefício da gratuidade para a inscrição e emissão da primeira e da segunda via do CPF, bem como para a alteração de dados cadastrais e para a regularização da situação cadastral.

Pretendemos, com essa iniciativa, alcançar os cidadãos mais carentes que, desprovidos de recursos financeiros mesmo para a

própria subsistência, são obrigados a custear trâmites em documento obrigatório ao pleno exercício de sua cidadania.

Cumpre lembrar que grande parcela do povo brasileiro se encontra em situação de pobreza, de modo que a quantia cobrada, embora não se revele elevada, pode ser impeditiva. Tal situação está a merecer reparos em nossa legislação, como o agora proposto.

Temos, pois, a certeza de contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012

Deputado ROMERO RODRIGUES
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.622, DE 2012

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Dispõe sobre a gratuidade da inscrição do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3440/2012.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gratuidade da inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 2º Nas Unidades da Federação em que não existirem entidades públicas conveniadas que realizem gratuitamente a inscrição e alteração de endereço no Cadastro de Pessoa Física – CPF, este serviço não poderá ser cobrado pelos agentes autorizados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei, propõe-se a gratuidade no serviço de inscrição e alteração de endereço no Cadastro de Pessoa Física – CPF em todas as Unidades da Federação que não contem com essa opção.

Atualmente, há entidades públicas conveniadas que realizam o serviço de inscrição e alteração de endereço no CPF gratuitamente, entretanto elas atuam somente em 15(quinze) Estados brasileiros. Nos demais Estados, o cidadão fica sujeito à prestação do serviço de forma onerosa.

Nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e no Distrito Federal não existem entidades públicas conveniadas, levando o cidadão a

recorrer às agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Correios para inscrever-se no CPF. Nessas agências a inscrição custa atualmente R\$5,70. Muito embora o valor possa parecer irrisório, não o é, pois para uma família de baixa renda esse valor pode pesar, especialmente se mais de um membro dessa família precisar realizar a inscrição.

Recentemente, em Campos dos Goytacazes, minha cidade natal, a Prefeitura realizou um referenciamento de famílias dentro do Programa Morar Feliz, bem como do Programa Cheque Cidadão (Bolsa Família) em uma área de baixa renda. Esse procedimento é obrigatório para fins de justificativa do uso de recursos federais repassados ao Município nos termos da Lei nº 12.345, de 06/07/2011. O referenciamento envolvia cerca de 4 (quatro) mil famílias e a maior dificuldade encontrada pela Secretaria de Assistência Social foi exatamente o fato de muitas pessoas não disporem de CPF sob a justificativa do custo que a inscrição gera.

Se pararmos para pensar que cada família tem em média 4 pessoas, realmente para uma pessoa na faixa considerada de baixa renda, um gasto de quase R\$30,00 é muito alto. É quase o valor de uma cesta com 14 itens básicos.

Dessa forma, apresento aos colegas a presente proposição e conto com o seu apoio.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e

participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12.

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)"

Art. 13.

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 14.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 15.

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 17.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 21.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)"

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

"Art. 24.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR)

"Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e

comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território."

"Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social."

"Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais constituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social."

"Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência."

"Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS."

"Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles

colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif."

"Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi."

"Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil."

"Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa

pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

"Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos."

"Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização."

Art. 3º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

PROJETO DE LEI N.º 6.109, DE 2013

(Da Sra. Nilda Gondim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para garantir gratuidade para a expedição da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2430/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para garantir gratuidade para a expedição da segunda via da carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art. 7º

Parágrafo único. A expedição da segunda via da carteira de identidade é gratuita para as pessoas com idade acima de sessenta anos que se autodeclararem pobres.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada com o intuito de furtar ou roubar as pessoas que portam carteiras, bolsas, sacolas e outros acessórios de fácil acesso por marginais é patente em toda parte e mais ainda nos grandes centros urbanos. Tais ações são muito comuns nas ruas, vielas, em estabelecimentos comerciais e em especial nos transportes públicos.

Os meliantes ao abordarem as vítimas e furtarem ou roubarem os seus pertences e valores, subtraem também os documentos que acabam extraviados ou destruídos. Frisando que nesse contexto, os idosos são os mais

atingidos e vulneráveis e, por conseguinte, são os preferidos pelos assaltantes devido a sua menor capacidade de reação e fragilidade em razão da idade avançada.

Deste modo a presente proposição vem ao encontro da necessidade dos idosos pobres que têm a sua carteira de identidade perdida, extraviada ou até mesmo furtada ou roubada e que necessitam repetidas vezes solicitar uma segunda via tendo que arcar com o ônus para a emissão da nova cédula de identificação. Daí a sugestão de isentar essas pessoas de pagarem por isso.

Todavia, para facilitar o procedimento, incluímos uma importante ressalva de que a comprovação de pobreza seja feita por autodeclaração, de forma a permitir o efetivo exercício desse futuro direito.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 7º - A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.163, DE 2013

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para a emissão da segunda via de documentos federais furtados ou roubados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1538/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas a emissão da segunda via de documentos federais furtados ou roubados.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se documentos federais aqueles emitidos por órgãos públicos vinculados à União.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a enumeração dos documentos furtados ou roubados.

Art. 3º A pessoa que fizer um comunicado falso à autoridade de crime de furto ou roubo de documentos, com o intuito de obter a isenção de que trata esta Lei deverá pagar além das correspondentes taxas para a emissão dos documentos, multa, sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal.

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é desonerar os contribuintes do pagamento de taxas para a emissão da segunda via de documentos federais furtados ou roubados, desde que devidamente tenham em mãos o boletim de ocorrência policial que comprove o roubo ou furto.

Trata-se de uma medida de inteira justiça social tendo em vista que beneficia os contribuintes que foram prejudicados justamente em função da ineficiência da segurança pública no país.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância social da matéria, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Deputado Márcio Macêdo

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pela proposta de lei em epígrafe, o ilustre Deputado Enio Bacci pretende isentar do pagamento de 2ª via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 2 (dois) salários mínimos.

Em defesa de sua proposta, alega que “os filhos do desemprego não podem passar pelo constrangimento na hora em que necessitem solicitar a 2ª via de documentos pessoais”.

Ao projeto de lei foram apensados os de nºs 3.483, de 2000, do Sr. Deputado Lincoln Portela, com o mesmo objetivo; 3.718, de 2000, do Sr. Deputado Alceu Colares, que pretende isentar os idosos e os reconhecidamente pobres do pagamento de confecção de segunda via de documentos que hajam sido roubados ou furtados; os Projetos 1.538, de 2003, do Sr. Deputado Reinaldo Betão, 3.511, de 2004, do Sr. Deputado Carlos Nader, 290 (apensado a pedido da Relatora) e 713, de 2007, ambos do Sr. Deputado Jorge Tadeu Mudalen; 875, de 2007, do Deputado Flávio Bezerra, 4.778, de 2009 do Sr. Deputado Fernando de Fabinho; e 4.779, do Sr. Deputado Luiz Carlos Haully; e 5.042, de 2009, do Deputado Nelson Bornier; 1.105, de 2011, do Sr. Deputado Cléber Verde; os sete últimos também pretendem isentar de pagamento a retirada da segunda via de documentos da pessoa que os tiver roubados ou furtados, em nada inovando em relação ao principal. Agora em 2013 foram apensados os de nºs 6.109, da Sra. Deputada Nilda Gondim, e 6163, do Sr. Deputado Márcio Macêdo.

O PL nº 2.845, de 2008, pretende vedar a cobrança de emissão da segunda via da carteira de identidade.

Agora reconstituído, o PL nº 1.026, de 2007, do Sr. Deputado Paulo Roberto, quer alterar a Lei nº 7.116/83, que trata da carteira de identidade, no sentido de estabelecer seu prazo de validade em 10 anos; obrigar a renovação quando cessada a menoridade, sendo que a carteira do menor teria cor

diferenciada; isenta também de taxas a expedição de 2ª via, quando objeto de roubo. Estabelece prazo de doze meses para as secretarias estaduais se ajustem ao novo sistema.

O PL nº 115, de 2011, do Deputado Beto Albuquerque, quer isentar a confecção de 2ª via de documentos pessoais, quando houverem sido danificados ou destruídos por sinistro ou catástrofe natural.

O PL nº 2.430, de 2011, da Deputada Elcione Barbalho, veda a cobrança da expedição de 2ª via da Carteira de Identidade e da carteira Nacional de Habilitação a quem se declarar pobre ou desempregado.

O PL nº 2.613, de 2011, do Deputado Jefferson Campos, isenta de taxas relativas a segunda via de documentos civis a cidadãos vítimas em que a localidade se encontre em estado de emergência, oriunda de fatos da natureza.

Os PLs nºs 3.440, do Deputado Romero Rodrigues, e 3.622, de 2012, este do Deputado Anthony Garotinho, pretendem tornar gratuita a emissão do Cadastro de Pessoa Física (CPF). O PL 3.440/12 modifica o Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que altera dispositivos da legislação do imposto de renda.

O PL nº 6.109, de 2013, da Deputada Nilda Gondim, pretende conceder gratuidade para a expedição da segunda via da carteira de identidade para idosos que se declararem pobres.

O PL nº 6.163, de 2013, do Deputado Márcio Macêdo, pretende conceder isenção de pagamento de taxas para a emissão de documentos federais furtados ou roubados.

Os Deputados Luís Couto e Marcos Rogério apresentaram voto em separado.

Como a competência é conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 481, de 1999, do ilustre Deputado Enio Bacci, tramita há mais de 13 anos nesta Casa sem a devida deliberação. Além do principal, há duas dezenas de apensados, todos tratando da gratuidade para emissão da 2ª via de documentos em casos de pobreza, roubo, furto ou catástrofes naturais. Optamos assim por coligir, nesta complementação de voto consubstanciada pelo Substitutivo anexo, as disposições do principal à de alguns dos apensados.

Os Projetos de Lei nº 481, de 1999, 3.483, de 2000, estabelecem a gratuidade para obtenção da 2ª via de documentos para os reconhecidamente pobres, estejam eles desempregados ou recebendo até dois salários mínimos mensais. Concordamos com os proponentes que a apresentação da Carteira de Trabalho, com as devidas anotações, é suficiente para comprovação da situação de desamparo econômico, bem como se trata de elemento imprescindível ao exercício da cidadania, conforme colocou o Dep. Marcos Rogério em seu Voto em Separado. Entendemos ainda que a determinação do limite de um salário mínimo mostra-se medida desejável, porquanto contempla inúmeros aposentados nessa faixa de rendimento, e que já realizam gastos escorchantes com remédios. Busca-se com tal limitação, também, não onerar demasiadamente os entes da Federação.

A técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 481, de 1999 e 3.483, de 2000, não está adequada, exigindo ampla reformulação.

O PL nº 481, de 1999, começa por “Inclua-se onde couber:”, e termina por estabelecer cláusula de revogação genérica, e que é replicada nos PLs nºs 3.483, de 2000, 4.778, de 2009, e 1.026, de 2007.

Por ser vedada tal prática pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, fizemos a devida adequação dos textos, em conformidade com os ditames da boa técnica legislativa.

A ementa do PL nº 481/99 traz comandos que deveriam estar no corpo do projeto, pois são os dispositivos que tornam a lei impositiva, não a ementa. Se o objetivo era o de delimitar o alcance da norma, o local escolhido foi impróprio. Os comandos foram, portanto, realocados para o corpo da proposição.

Tanto no PL 481, de 1999, quanto nos projetos 3.511, de 2004, e 2.845, de 2008, a redação do artigo 1º desrespeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por não trazerem claramente os objetivos da lei ou o seu âmbito de aplicação.

No que diz respeito aos Projetos de Lei nºs 3.718, de 2000, e 1.538, de 2003, 3.511, de 2004, 290 e 713, de 2007, 115, de 2011, cremos justos também os objetivos neles esposados.

Como a segurança é dever do Estado ou do poder público e direito de todos (art. 144, *caput*, da Constituição Federal), nada mais lógico e justo que, em o cidadão tendo seus documentos roubados ou furtados, aquele venha a arcar com os custos da expedição de segunda via deles, em decorrência de sua inação ou pela falta de serviços eficazes de segurança.

Em virtude de tal princípio, a medida deveria ser estendida a todos que forem vítimas de crimes como tais ditos acima, e não somente aos idosos e aos reconhecidamente pobres.

Da mesma forma, entendemos que os PLs nºs 115, e 2.613, de 2011, devem ser aprovados, pois em casos de sinistros oriundos de catástrofes naturais, como alagamento, desmoronamento de morros e encostas, terremotos, tufões, etc., o cidadão às vezes perde todo o seu patrimônio, não dispondo sequer de meios para sobreviver.

Quanto ao PL nº 290, de 2007, parece-nos, todavia, que não há necessidade de que o projeto de lei em questão, se transformado em norma legal, venha a trazer minúcias, especificando quais os documentos que podem ser isentos de pagamento para a confecção da segunda via. Porém, para manter as nobres intenções do autor, a redação deste dispositivo ficará como está.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 1º, deste PL nº 290, de 2007, também parece-nos despidendo.

A nossa Magna Carta, em seu art. 5º, garante a isonomia entre todos, sem distinção de qualquer natureza. Se a lei existe para o brasileiro também o será para o estrangeiro, mesmo que ele esteja apenas fazendo turismo. A par disso, poderíamos perguntar: qual documento a autoridade brasileira poderia expedir em favor do estrangeiro em segunda via?

Para evitar a existência do parágrafo único, bastaria que o artigo 1º trouxesse apenas a especificação da pessoa que tiver os documentos roubados ou furtados. Trazendo genericamente a expressão “*pessoa*” incluir-se-á automaticamente o estrangeiro.

Assim, um substitutivo faz-se necessário para a extensão do

benefício a todos os cidadãos que tenham documentos pessoais furtados ou roubados.

O PL nº 2.845, de 2008, do Deputado Eudes Xavier, não nos parece deva ser aprovado. Eis que a expedição gratuita da segunda via de documentos indiscriminadamente, oneraria sobremaneira os cofres públicos, mormente em se lembrando de que a qualquer momento e por simples vontade da pessoa, o Poder Público deveria emití-los sem que houvesse uma razão plausível para tanto.

O PL nº 1.026, de 2007, ao tornar obrigatória a expedição periódica de carteiras de identidade, em lapsos de tempo até mesmo conflitantes, oneraria sobremaneira os cofres públicos, o tempo e os recursos dos cidadãos. Todavia, também estabelece a segunda via em caso de roubo, parte em que concordamos com a proposta.

Quanto aos PLs nºs 3.440 e 3.622, de 2012, cremos assistir razão aos ilustres proponentes, uma vez que a regularização do contribuinte junto à Receita Federal é exclusivamente do interesse deste órgão, somente não concordamos que apenas os reconhecidamente pobres tenham o direito à gratuidade, cremos que todos os cidadãos devem ter esse direito.

Acatamos as sugestões do ilustre Deputado Luís Couto em seu voto em separado, nestes termos: é bem verdade que as empresas conveniadas ou autorizadas a entregar o cartão do CPF – ECT, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal – têm custos e não poderão ser obrigadas a manter convênios com a Secretaria da Receita Federal para fazê-lo, por isso não vemos como obrigá-las a fornecer gratuitamente o cartão.

Por outro lado, não basta que norma da Secretaria da Receita Federal estabeleça a gratuidade de inscrição através da internet, é necessário que isto esteja na lei, para que as pessoas tomem ciência de seu direito. Daí que o Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, deve ser modificado para abarcar esse benefício.

No concernente ao PL nº 6.109, de 2013, cremos assistir razão à nobre proponente, porquanto o objetivo é comum ao principal.

Já o PL nº 6.163, de 2013, apenas repete de forma diferente o que os projetos ora em análise ditam. Além disso, traz inconstitucionalidade e

injuridicidade manifestas, quando manda o Poder Executivo tomar providências que são de sua alçada privativa, conforme art. 2º combinado com o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Urge lembrar que a apresentação de novos projetos que dizem absolutamente a mesma coisa, não inovando em nada o objeto dos que estão em tramitação, apenas obsta a apreciação pela Comissão e, conseqüentemente, protela indefinidamente e prejudica a aprovação da relevante matéria.

Vale ressaltar que incluímos no rol de gratuidade as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, uma vez que o referido cadastro contempla cidadãos que recebem renda mensal de meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até três salários mínimos.

Por fim, ressaltamos que algumas unidades da Federação já oferecem algum tipo de gratuidade na expedição de documentos. Assim é que, por exemplo, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 22, inciso III, assegura a sua gratuidade a todos; a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 164, garante-a aos reconhecidamente pobres; a Constituição do Estado do Amapá, art. 5º, inciso VI, assegura-a aos comprovadamente pobres.

Pelo exposto, voto:

- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, dos Projetos de Lei 3.718 de 2000; 1.538 de 2003; 290, 713 e 875 de 2007; 4.779 e 5.042 de 2009; 115, 1.105, 2.430 e 2.613 de 2011; 3.440 e 3.622, de 2012; e 6.109, de 2013;

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, dos Projetos de Lei 481, de 1999; 3.483, de 2000; 3.511 de 2004; PL 1.026, de 2007; e 4.778, de 2009;

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 2.845, de 2008;

- pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 6.163 de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.ºS 481, de 1999,
3.483 e 3.718, de 2000; 1.538, de 2003; 3.511, de 2004; 290, 713 e 875 de 2007;
4.778, 4.779 e 5.042, de 2009; 115, 1.105, 2.430, e 2.613, de 2011; 3.440 e 3.622,
de 2012; 6.109 e 6.163 de 2013)**

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no **caput** à:

I – apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II – declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III – requisição da segunda via do documento no prazo de trinta dias contados das previstas nos incisos I e II;

III – à comprovação de recebimento de até dois salários mínimos mensais; e/ou

IV – à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet.” (NR)

Art. 3º Esta lei não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado, do Projeto de Lei nº 481/1999, e dos Projetos de Lei nºs 3.483/2000, 4.778/2009, 3.511/2004 e 1.026/2007, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado, dos Projetos de Lei nºs 3.718/2000, 1.538/2003, 290/2007, 713/2007, 875/2007, 4.779/2009, 115/2011, 3.440/2012, 2.430/2011, 5.042/2009, 1.105/2011, 2.613/2011, 6.109/2013 e 3.622/2012, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.845/2008, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.163/2013, apensado do Projeto de Lei nº 481/1999, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico,

Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 481 DE 1999

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§1º Condiciona-se a concessão do benefício previsto no **caput** à:

I – apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II – declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III – requisição da segunda via do documento no prazo de trinta dias contados das previstas nos incisos I e II;

III – à comprovação de recebimento de até dois salários mínimos mensais; e/ou

IV – à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet.” (NR)

Art. 3º Esta lei não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente